

Nova Lei do Gás: o que muda?

Renata Nadalin Meireles - renata.meireles@rheinschiratomeireles.com.br
Gabriel Schroeder de Almeida - gabriel.almeidar@rheinschiratomeireles.com.br

Com a promessa de ser a indutora da implementação de um mercado de gás natural aberto, competitivo e dinâmico no Brasil, foi sancionada no último dia 08, a Lei nº 14.134, conhecida por Nova Lei do Gás. A Lei, que dispõe sobre o transporte de gás natural e outras atividades da cadeia, como escoamento, estocagem subterrânea, dentre outras, revogou in totum a lei anterior que tratava do tema, a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009. Não, contudo, sem ter causado embates ao longo de sua tramitação, incluindo a discussão sobre a conveniência da extinção do monopólio da Petrobrás em alguns segmentos da cadeia.

Com origem no PL 6.407/2013 da Câmara dos Deputados, o projeto convertido na Nova Lei do Gás advém de substitutivo, cuja aprovação pelo Plenário da casa ocorreu em setembro de 2020. O Projeto seguiu, então, para o Senado Federal na forma do PL 4.476/2020, e, após aprovação do texto com emendas pelo Plenário, retomou-se a tramitação na Câmara, que rejeitou todas as emendas e terminou por aprovar, em março de 2021, o texto inicialmente enviado ao Senado. Dentre as emendas apostas pelo Senado, e rejeitadas pela Câmara, as mais polêmicas tratavam (i) da mudança na forma de determinação dos gasodutos de transporte ou de distribuição e (ii) da flexibilização das restrições para atuação de um mesmo agente em diferentes pontos da cadeia do gás. Portanto, assim agindo, a Câmara dos Deputados resgatou a versão anteriormente aprovada, baseada no relatório do deputado Laércio Oliveira.

A redação aprovada, sancionada sem vetos, prevê mecanismos importantes de dinamização das diversas atividades executadas ao longo da cadeia de gás natural, notadamente as seguintes: transporte por meio de condutos, importação e exportação, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização.

A lei dispõe expressamente, à semelhança do regramento anterior, que as atividades acima listadas não constituem serviço público. Contudo, diferentemente do que previa a revogada Lei nº 11.909/2009, a Nova Lei do Gás dispõe que a exploração dessas atividades por entes

privados (notadamente por “empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede a administração no País”) poderá ocorrer mediante simples autorização e não sob a forma de concessão (obrigatória na maior parte dos casos na legislação anterior), hipótese que exigiria um prévio procedimento licitatório. Assim, caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) regular e fiscalizar tanto o processo de autorização quanto a própria exploração da atividade econômica. As autorizações de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, sendo certo que, na hipótese de haver mais de um interessado na implantação de gasoduto com a mesma finalidade, então a ANP deverá conduzir processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso.

Ainda, buscando contornar a precariedade que ainda se insiste – desavisadamente – em atribuir às autorizações, a Lei prevê expressamente que as mesmas só poderão ser revogadas em hipóteses específicas, como por meio do próprio requerimento da empresa ou por descumprimento grave das obrigações legais, contratuais ou de regulações da ANP, assegurados o devido processo legal e o contraditório.

Nos nove capítulos da Lei, além das disposições preliminares (que trazem, aliás, uma longa lista de definições, muitas das quais já revelando o espírito da lei e trazendo novas figuras ao setor, como a entidade administradora de mercado de gás natural e o gestor de área de mercado de capacidade), e das disposições finais e transitórias, ao início e ao fim, os demais capítulos tratam das diferentes atividades desenvolvidas ao longo da cadeia, a serem exploradas no regime de autorização, ou dos seguintes temas, a saber: transporte (capítulo II), importação e exportação de gás natural (capítulo III), estocagem subterrânea (capítulo IV), acondicionamento (capítulo V), gasodutos de escoamento da produção e das unidades de processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural (capítulo VI), distribuição e comercialização (capítulo VII), e contingência no suprimento de gás natural (capítulo VIII).

Em resumo, a linha condutora que perpassa a Lei do Gás pode ser sintetizada no propósito de desconcentração do mercado, permitindo que novos agentes sejam autorizados pela ANP a importar e exportar gás natural e a comercializá-lo internamente, já que, atualmente, a Petrobras participa com 100% da importação e processamento e cerca de 80% da produção de gás de petróleo. Diversos dispositivos demonstram esse propósito, como as vedações contidas nos parágrafos § 1º e § 2º do artigo 5º, que impedem determinados vínculos societários e/ou de ingerência entre agentes que atuem em diferentes segmentos da indústria, o § 2º do art. 18, que dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos compulsórios de cessão de capacidade de gasodutos cuja necessidade de uso de forma continuada não possa ser comprovada por seus contratantes, entre outros.

A Nova Lei do Gás é a terceira tentativa editada nos últimos 25 anos para procurar abrir o mercado de gás, aumentar o acesso à commodity por parte significativa da população e da indústria brasileira e reduzir seus custos. O caminho parece correto, com a maior abertura do mercado e a redução da complexidade dos títulos habilitantes. Porém, apenas o tempo e a postura dos Governos em relação à Petrobras dirão se, desta vez, os objetivos serão alcançados.

A equipe Rhein Schirato Meireles Advogados se coloca inteiramente à disposição para esclarecimentos sobre a nova lei e quaisquer outros aspectos de potencial interesse dos nossos clientes e parceiros.

* * *

Publicado em 15 de abril de 2021, Rhein Schirato Meireles Advogados, todos os direitos reservados.

